



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72642 - PR (2023/0426799-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : B B
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 665/STJ. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE FUNDADA NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA DIANTE DE IDÊNTICO QUADRO FÁTICO. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A APURAÇÃO JUDICIAL BASEADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Inteligência da Súmula n. 665/STJ

II – Os arts. 66 do Código de Processo Penal, 935 do Código Civil, e 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990, consagram o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, ressalvada, como regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.

III – Além das hipóteses expressamente previstas em lei, à luz do princípio constitucional da culpabilidade, impõe-se observar a comunicação entre as órbitas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, porquanto causa excludente da culpa em sentido lato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV – Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico

e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada.

V – Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72642 - PR (2023/0426799-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : B B
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 665/STJ. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE FUNDADA NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA DIANTE DE IDÊNTICO QUADRO FÁTICO. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A APURAÇÃO JUDICIAL BASEADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Inteligência da Súmula n. 665/STJ

II – Os arts. 66 do Código de Processo Penal, 935 do Código Civil, e 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990, consagram o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, ressalvada, como regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.

III – Além das hipóteses expressamente previstas em lei, à luz do princípio constitucional da culpabilidade, impõe-se observar a comunicação entre as órbitas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, porquanto causa excludente da culpa em sentido lato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV – Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a

fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada.

V – Recurso Ordinário provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **B.B.**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República, e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 682e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO INICIAL, DA FORMA EM QUE DEDUZIDA, QUE OBJETIVA, ESTRITAMENTE, O CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR, SEM QUE SEJA NECESSÁRIA QUALQUER INCURSÃO JURISDICIONAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IMPÕS À MAGISTRADA IMPETRANTE A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APENADA QUE, QUANDO DA PRÁTICA DAS CONDUTAS ILÍCITAS, ESTAVA EM SURTO PSICÓTICO EPISODICAMENTE DESTITUÍDA DA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DE SEU AGIR E DE SE DETERMINAR CONFORME ESSE ENTENDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO RETIRA O DOLO (ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DISCIPLINAR) DE SUA ATUAÇÃO. DECISÃO COMBATIDA QUE CONSIDEROU A AGENTE IMPUTÁVEL EM RAZÃO DE QUE, POR CONTA PRÓPRIA, HAVIA SUSPENDIDO O USO DE MEDICAÇÃO (CUJA NECESSIDADE ERA DE SEU CONHECIMENTO) E INTERROMPIDO O TRATAMENTO DE SUA DOENÇA PSIQUIÁTRICA (TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR), DANDO CAUSA, ASSIM, À CRISE AGUDA POR ELA VIVENCIADA. FUNDAMENTO, PORÉM, NÃO ATACADO PELA IMPETRANTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões recursais (fls. 710/719e), alega-se, em síntese, que:

i) A conduta infracional foi praticada quando a Recorrente estava em surto psicótico decorrente de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), como reconhecido no Laudo de Exame Psiquiátrico n. 08/2018, razão pela qual, a seu ver, inviável a aplicação de penalidade administrativa, porquanto inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento;

ii) Na Ação Penal movida em face da Recorrente, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu que, ao tempo do cometimento da conduta, era patente a inimizabilidade em decorrência do surto psicótico, de modo que idêntica conclusão há de ser emprestada ao processo administrativo disciplinar;

iii) Em caso de comprovada inimizabilidade ao tempo da prática infrativa, incumbe à Administração Pública avaliar a pertinência de eventual aposentadoria por invalidez, sendo descabida a imposição de sanção disciplinar;

iv) Não há prova alguma de que a Impetrante interrompeu, voluntária e indevidamente, o tratamento médico para controle de sua doença psiquiátrica, sendo tal hipótese baseada em mera conjectura e despida de qualquer amparo fático.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, concedendo-se a segurança para anular a pena de aposentadoria compulsória, com reintegração ao cargo de Juíza de Direito, sem prejuízo de eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões, sustentando-se, preliminarmente, a inviabilidade de utilização do *mandamus* para revisar a decisão administrativa disciplinar, sustentando-se, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido (fls. 727/744e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 757/775e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

I. Cabimento do Mandado de Segurança originário

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, constitui condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

À vista dessa premissa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo, entendimento plasmado na recente Súmula n. 665/STJ, assim expressa:

Súmula n. 665: *O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.*

Na mesma linha, os seguintes precedentes da Primeira Seção: MS n. 27.896/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 9.8.2023, DJe 15.8.2023; MS n. 26.941/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.11.2021, DJe 17.12.2021; MS n. 21.754/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26.5.2021, DJe 30.6.2021.

No caso, ao contrário do sustentado em contraminuta ao Recurso Ordinário (fls. 727/744e), as razões da impetração não buscam reexame do mérito das conclusões levadas a efeito no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 0115915-26.2020.8.16.6000, pleiteando-se, tão somente, o controle de legalidade do procedimento punitivo, notadamente para aferir se, diante da incontroversa inimputabilidade da Impetrante reconhecida em âmbito criminal, viável a subsistência de penalidade disciplinar pelos mesmos fatos, matéria plenamente cognoscível na via mandamental.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em desfavor da Juíza de Direito **B.B.**, imputando-lhe a prática dos crimes de estupro e de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (arts. 213 e 218-A do Código Penal).

Para a melhor compreensão dos fatos – e diante de sua gravidade –, transcrevo os seguintes excertos da peça acusatória (fls. 23/25e):

No dia 30 de agosto de 2017, por período compreendido entre as 13h00min e as 18h30min, a denunciada B.B. protagonizou comportamentos graves de violência física, psicológica e sexual contra a vítima C.F.S.S.K., empregada doméstica, e contra a sua própria filha M.J.B., infante de cerca de 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, nos termos a seguir descritos.

Durante o referido período, a denunciada B.B. quebrou vasos, removeu e jogou móveis pelo chão e pela escada, sujou propositalmente a residência, inclusive após abrir as torneiras do imóvel com o objetivo de inundá-lo, sempre ordenando que a vítima C.F.S.S.K. providenciasse a sua imediata limpeza e reorganização, tudo mediante graves ofensas e ameaças de morte.

Em meio às ofensas constantemente propaladas contra sua empregada doméstica, a denunciada B.B. munuiu-se de uma espátula (não apreendida) e passou a ameaçar a vítima C.F.S.S.K. de morte, chegando a esfregar a 'espátula' e cacos de vasos pelo seu pescoço em nítido gesto intimidatório.

Afora as ameaças e arranhões proferidos, a denunciada B.B. desferiu inúmeros socos e tapas no rosto e no corpo da vítima C.F.S.S.K., além de apertar seu pescoço com as mãos e bater sua cabeça contra a parede por diversas vezes, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 388/389, consistentes em ferimento cruento com bordas descamativas em região cêrvico-torácica posterior, escoriações em região cervical, escoriações em braço direito com equimoses, equimose em terço superior da face interna da coxa esquerda e escoriações irregulares em face posterior da coxa direita.

Após se despir por completo, e tendo subjugado as vítimas com as agressões acima pontuadas, a denunciada B.B. determinou que C.F.S.S.K. e M.J.B. ficassem nuas, passando a ameaçar introduzir a espátula na vagina e no ânus de C.F.S.S.K., ao tempo em que introduzia o instrumento em si própria, constrangendo ambas as vítimas a presenciarem o ato libidinoso por ela protagonizado.

Os atos de libidinagem se seguiram com a denunciada B.B. passando suas mãos nos seios da vítima C.F.S.S.K. por diversas vezes, visando a satisfação de sua lascívia.

A certa hora, a denunciada determinou que as vítimas C.F.S.S.K. e M.J.B. entrassem na banheira cheia de água, ocasião em que B.B., no intuito de satisfação de sua concupiscência, passou a esfregar seus pés pelo corpo de C.F.S.S.K., tocando-a nos seios e percorrendo-os até a região genital, passando pelas pernas da vítima e as pressionando, de modo a causar lesões (vide laudo de fls. 388/389), tudo na presença da pequena M.J.B., que era constrangida a tudo assistir.

Por volta das 18h30min, então, a denunciada B.B. interrompeu as agressões físicas e sexuais, e determinou que a vítima C.F.S.S.K. realizasse a faxina da casa antes que seu marido D.P.S.B. retornasse do trabalho, autorizando-a a vestir a sua roupa, que havia sido propositalmente molhada pela denunciada.

Assim agindo, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, e visando satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima C.F.S.S.K., mediante os gestos de violência e grave ameaça referidos, a permitir que com ela fosse praticados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima descritos.

E no igual intuito de satisfação de sua lascívia, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima referidos na presença de sua filha M.J.B., de cerca de 7 (sete) anos de idade (mov. 1.97).

Recebida a denúncia, instaurou-se a Ação Penal n. 0032090-50.2017.8.16.0000, e, finda a instrução probatória, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a despeito de entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, concluiu pela absolvição imprópria, com aplicação de medida de

segurança, sob o fundamento de que, ao tempo da conduta, a Acusada era inimputável, porquanto inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de surto psicótico decorrente de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) do qual é acometida, decisão cujo trânsito em julgado operou-se em 20.7.2022 (fls. 16/49e).

Não obstante o reconhecimento da inimputabilidade em âmbito criminal – e diante dos mesmos fatos –, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 0115915-26.2020.8.16.6000 (PAD) para apurar eventual falta funcional praticada pela Magistrada, o qual, após julgamento por maioria, culminou em sua condenação por violação aos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível na vida particular e de comportar-se de modo a dignificar a função (arts. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/1979, e 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional), sendo-lhe aplicada, em consequência, a sanção de aposentadoria compulsória, a contar de 7.10.2022, consoante Decreto Judiciário n. 557/2022 (fls. 529/591).

Impetrado o Mandado de Segurança originário, no qual sustentada, em síntese, a insubsistência da penalidade em razão da superveniente absolvição criminal, o tribunal de origem denegou a ordem, pelos seguintes fundamentos (fls. 682/704e):

- i) a Impetrante atuou com dolo quando da prática dos fatos pelos quais foi apenada, uma vez que o reconhecimento da inimputabilidade criminal não interfere no elemento anímico;
- ii) “[m]esmo estando em surto psicótico, os fatos, de maneira em que ocorridos, apontam que a impetrante detinha consciência e vontade de agir da forma em que agiu” (fl. 702e);
- iii) relativamente à culpabilidade, “[...] considerou-se que a impetrante parou indevidamente de tomar medicação de controle de sua doença psiquiátrica por conta própria e interrompeu o tratamento, o que acabou por culminar no surto psicótico por ela vivenciado no dia dos fatos que foram objeto do PAD” (fl. 703e);
- iv) “[...] os elementos de prova amealhados, inclusive declarações anteriores da própria Magistrada, levam a crer que a ausência pontual de discernimento decorreu da interrupção do uso do medicamento, cuja necessidade de utilização diária a Requerida conhece desde quando recebeu diagnóstico de TAB, no ano de 2008” (fl. 703e);
- v) “[...] a culpabilidade foi aferida em tempo pretérito à conduta, quando a impetrante, no pleno gozo de suas faculdades mentais, optou por interromper seu tratamento, colocando-se, assim, de forma propositada, em situação de risco de sofrer o surto psicótico que acabou por de fato

acontecer” (fl. 703e); e

vi) “[...] a impetrante sequer ataca, na inicial, esse fundamento do ato, que o sustenta de per si, não se podendo, por isso, acolher a tese da inicial, no sentido de que a ausência episódica da ‘capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de controlar e comandar a própria vontade’ acarretaria a necessidade de sua absolvição” (fls. 703/704e).

Nesse contexto, o cerne da presente controvérsia reside *em definir a subsistência da penalidade administrativa de aposentação compulsória a Magistrado quando, diante dos mesmos fatos, sobrevém, com amparo nos arts. 26 do Código Penal e 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, absolvição imprópria na esfera criminal, em virtude de comprovada inimputabilidade decorrente de doença mental.*

III. Disciplina normativa e lineamentos doutrinários

De acordo com os arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, a sentença penal somente repercute no plano civil quando presente deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria.

Do mesmo modo, à vista dos arts. 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990 – aplicáveis subsidiariamente ao regime jurídico disciplinar da Magistratura –, as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, ressalvada, contingencialmente, a preponderância do juízo criminal.

Tais dispositivos consagram, no direito brasileiro, *o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal*, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, excepcionada, em regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática, nos seguintes termos:

Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei n. 8.112/1990:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (destaques meus).

Não obstante tal compreensão, à luz do *princípio constitucional da culpabilidade* – o qual exige, para a cominação de qualquer espécie de sanção estatal, a verificação da culpa em sentido *lato* –, impõe-se observar a comunicação entre a órbita penal e o processo administrativo sancionador quando o juízo criminal reconhece, de maneira peremptória, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere *sentença absolutória imprópria*, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com efeito, nos casos de *absolvição imprópria*, o juízo criminal, conquanto ateste a ocorrência de injusto penal, igualmente reconhece a ausência de capacidade cognitiva para apreender o prisma antijurídico da conduta, nos moldes do art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, *decisão cuja validade pressupõe intensa atividade probatória e a observância do devido processo legal enquanto pressupostos indispensáveis à imposição de medida preventiva de caráter curativo*.

Não se trata, portanto, de entendimento preambular, adotado em cenário de insuficiência de provas; em verdade, no processo penal, a certificação da inimputabilidade exige acentuada incursão fática, prévia instauração de incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP) e detida análise de laudos médicos para avaliar a higidez psíquica do acusado, de modo que *a conclusão positiva acerca da carência de discernimento cognitivo encerra juízo de certeza impassível de ulterior revisão ou desconsideração na via administrativa*.

Nessas circunstâncias, admitir a subsistência da responsabilidade disciplinar quando rechaçada a punição criminal em razão de causa biopsicológica excludente de culpabilidade traduziria evidente incoerência, pois, de um lado, afastar-se-ia a imposição de pena privativa de liberdade quanto às condutas de maior reprovabilidade social, remanescendo, de outra parte, diante de igual cenário fático, a aplicação de penalidade disciplinar mais branda, ainda que constatada a absoluta incapacidade do sujeito ativo de compreender o aspecto antijurídico da conduta.

Exige-se, nesse contexto, coerência decisória entre as esferas de responsabilidade, *obstando-se a imposição de penalidade disciplinar em situação na qual, por incontestável moléstia psíquica reconhecida mediante sentença judicial*

transitada em julgado, o agente não detinha grau de discernimento para assimilar o cariz ilícito da ação ou omissão, conjuntura propícia à prevalência das conclusões aferidas em âmbito judicial, porquanto alçada máxima revisora da legitimidade dos atos da Administração Pública.

A respeito do tema, registro as lições doutrinárias de Joel Ilan Paciornik e Marcelo Costenaro Cavali:

Já em relação às causas de exclusão da culpabilidade, a disciplina do Código Civil não prevê a irradiação de quaisquer efeitos para a esfera cível em decorrência do seu reconhecimento pelo juízo criminal. Daí que a doutrina sustenta o cabimento da ação civil ex delicto “mesmo que o agente tenha sido absolvido por incidência de erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto (incluindo a menoridade penal) ou retardado, ou por inimputabilidade por força de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior”. O processo administrativo sancionador, contudo, não possui objetivo reparatório, mas tem – do mesmo modo que o penal – finalidade preventiva e punitiva. Por isso, conforme defendido pela doutrina especializada no tema, a ele se aplica também o princípio da culpabilidade, a afastar a responsabilidade objetiva. Assim sendo, o reconhecimento, pelo juízo criminal, de causas excludentes da culpabilidade do acusado deve ser levado em conta no âmbito administrativo sancionador.

(Efeitos das Decisões Administrativas sobre o Processo Penal e das Decisões Penais sobre o Processo Administrativo Sancionador. In: BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 de vigência. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 325-340 – destaques meus).

Em igual sentido, Florivaldo Dutra de Araújo, Professor Doutor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), salienta que “[...] não há como sancionar disciplinarmente o indivíduo portador de problemas mentais que, ao cometer o ato em tese punível, era ‘inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’ (CP, art. 26). *Tendo sido tal circunstância reconhecida pelo juiz criminal para excluir a imputabilidade, essa decisão deve vincular a instância administrativa*” (*Reflexos da Decisão Judicial Penal na Esfera Administrativo-Disciplinar. In: Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte: RPGMBH, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 69-81, jul./dez. 2011 – destaque meu*).

Anotados tais pontos, prossigo com o exame do panorama jurisprudencial.

IV. Panorama jurisprudencial

De início, destaco o posicionamento do Supremo Tribunal e desta Corte a

respeito do caráter relativo da autonomia entre as instâncias penal e administrativa, impondo-se a observância da decisão criminal sobre as demais órbitas de responsabilidade nas hipóteses previstas em lei, especialmente para afastar a existência de decisões conflitantes (cf. STF: HC n. 148.391-AgR/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 23.2.2018, DJe 15.3.2018, e RMS n. 33.937/DF, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, j. 6.9.2016, DJe 21.11.2016; STJ: MS n. 18.761/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.6.2019, DJe 1º.7.2019).

Da mesma maneira, anote-se a orientação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser defeso adotar desfecho administrativo distinto daquele alcançado na órbita criminal mediante profunda análise do acervo probatório, notadamente quando a perscrutação dos fatos foi definitivamente efetuada pelo Poder Judiciário, hipótese na qual a decisão transitada em julgado deve ser observada no processo administrativo sancionador (cf. Rcl n. 41.557/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, j. 15.12.2020, DJe 10.3.2021).

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do voto proferido pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes no apontado acórdão:

A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as diferentes esferas sancionadoras.

[...]

Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do ne bis in idem. Explica-se: o subsistema do direito penal comina, de modo geral, sanções mais graves do que o direito administrativo sancionador. Isso significa que mesmo que se venha a aplicar princípios penais no âmbito do direito administrativo sancionador – premissa com a qual estamos totalmente de acordo, o escrutínio do processo penal será sempre mais rigoroso. A consequência disso é que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito penal não pode ser revista no âmbito do subsistema do direito administrativo sancionador (destaque meu).

Especificamente no tocante aos reflexos da inimizabilidade reconhecida pelo juízo criminal, semelhante inteligência foi sufragada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a impossibilidade de aplicar pena administrativa de demissão a servidor público acusado da prática de crimes quando, ao tempo da ação ou omissão, o agente era absolutamente inimputável, circunstância reconhecida tanto em processo de interdição como na esfera penal na qual absolvido impropriamente, anotando-se, nesses casos, fazer jus o agente público acometido de moléstia incapacitante à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO INVESTIGATÓRIA DE FRAUDES JUNTO AO INSS. CONCLUSÃO PELO ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTAS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONTRA A MESMA. SENTENÇA QUE DECLARA A INTERDIÇÃO DA IMPETRANTE POR MOTIVO DE INSANIDADE MENTAL. DECRETO PRESIDENCIAL QUE A DEMITE MESES APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO DECRETO DEMISSIONÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

(MS n. 21.907/RS, Relator Ministro NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, j. 17.5.2000, DJ 4.8.2000 – destaques meus).

Na mesma linha, remarque-se a exegese consagrada pela Sexta Turma desta Corte em 26.5.2015 acerca da insubsistência de sanção disciplinar atribuída a militar estadual em contexto no qual, de modo superveniente, sobrevém sentença absolutória imprópria relativamente aos mesmos fatos, com expresse reconhecimento da inimputabilidade do agente, como espelha acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. INIMPUTABILIDADE CONSTATADA EM PROCESSO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias concluíram, com base em laudo pericial, que o ora agravado era inimputável ao tempo da prática do ato delituoso que resultou, também, na sua exclusão dos Quadros da Polícia Militar.

4. Eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.169.797/MT, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 26.5.2015, DJe 2.6.2015 – destaque meu).

Anotadas tais diretrizes, passo à análise do caso concreto.

V. Exame do caso concreto

No caso, diante dos trágicos e lamentáveis episódios ocorridos em 30.8.2017 no Município de Barracão/PR, sobrevieram acusações criminal e administrativa em desfavor da Juíza de Direito **B.B.**, decorrentes de igual quadro fático, redundando na instauração da Ação Penal n. 0032090-50.2017.8.16.0000 e no

A simetria factual entre as condutas então atribuídas à Recorrente pode ser vislumbrada, por um lado, a partir da mera leitura da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que culminou no início da persecução criminal, e, de outra parte, pelo exame da Portaria n. 2.523/2021-DM, mediante a qual delimitado o conteúdo da imputação administrativa, consoante seguinte tabela:

Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Penal n. 0032090- 50.2017.8.16.0000 (fls. 23/25e)	Portaria n. 2.523/2021-DM que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 0115915- 26.2020.8.16.6000 (fls. 460/463e)
<i>No dia 30 de agosto de 2017, por período compreendido entre as 13h00min e as 18h30min, a denunciada B.B. protagonizou comportamentos graves de violência física, psicológica e sexual contra a vítima C.F.S.S.K., empregada doméstica, e contra a sua própria filha M.J.B., infante de cerca de 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, nos termos a seguir descritos.</i> <i>Durante o referido período, a denunciada B.B. quebrou vasos, removeu e jogou móveis pelo chão e pela escada, sujou propositalmente a residência, inclusive após abrir as torneiras do imóvel com o objetivo de inundá-lo, sempre ordenando que a vítima C.F.S.S.K. providenciasse a sua imediata limpeza e reorganização, tudo mediante graves ofensas e ameaças de morte.</i> <i>Em meio às ofensas constantemente propaladas contra sua empregada doméstica, a denunciada B.B. munuiu-se de uma espátula (não apreendida) e passou a ameaçar a vítima C.F.S.S.K. de morte, chegando a esfregar a</i>	<i>ART. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Magistrada B.B, com afastamento do cargo nos termos do art 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para apurar eventual infração aos arts. 35, inciso VIII, dessa Lei e aos arts. 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos fatos abaixo descritos, supostamente atribuídos à Magistrada e pelos quais foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Paraná:</i> <i>“A denunciada B.B. é Juíza de Direito titular da Comarca de Barracão/PR há mais de 15 (quinze anos), e durante esse tempo sempre teve como sua empregada doméstica a vítima C.F.S.S.K., que prestava serviços à denunciada diariamente em sua residência, localizada no 1º andar de edifício situado Rua Rio de Janeiro, esquina com a Avenida Santa Catarina, no município e Comarca de Barracão/PR. No dia 30 de agosto de 2017, no interior da residência acima indicada, por período compreendido</i>

‘espátula’ e cacos de vasos pelo seu pescoço em nítido gesto intimidatório.

Afora as ameaças e arranhões proferidos, a denunciada B.B. desferiu inúmeros socos e tapas no rosto e no corpo da vítima C.F.S.S.K., além de apertar seu pescoço com as mãos e bater sua cabeça contra a parede por diversas vezes, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 388/389, consistentes em ferimento cruento com bordas descamativas em região cérvico-torácica posterior, escoriações em região cervical, escoriações em braço direito com equimoses, equimose em terço superior da face interna da coxa esquerda e escoriações irregulares em face posterior da coxa direita.

Após se despir por completo, e tendo subjugado as vítimas com as agressões acima pontuadas, a denunciada B.B. determinou que C.F.S.S.K. e M.J.B. ficassem nuas, passando a ameaçar introduzir a espátula na vagina e no ânus de C.F.S.S.K., ao tempo em que introduzia o instrumento em si própria, constringendo ambas as vítimas a presenciarem o ato libidinoso por ela protagonizado.

Os atos de libidinagem se seguiram com a denunciada B.B. passando suas mãos nos seios da vítima C.F.S.S.K. por diversas vezes, visando a satisfação de sua lascívia.

A certa hora, a denunciada determinou que as vítimas C.F.S.S.K. e M.J.B. entrassem na banheira cheia de água, ocasião em que B.B., no intuito de satisfação de sua concupiscência, passou a esfregar seus pés pelo corpo de C.F.S.S.K., tocando-a nos seios e

entre as 13h00min e as 18h30min, a denunciada B.B. protagonizou comportamentos graves de violência física, psicológica e sexual contra a vítima C.F.S.S.K. e contra a sua própria filha M.J.B., infante de cerca de 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, nos termos a seguir descritos.

Durante o referido período, a denunciada B.B. quebrou vasos, removeu e jogou móveis pelo chão e pela escada, sujou propositalmente a residência, inclusive após abrir as torneiras do imóvel com o objetivo de inundá-lo, sempre ordenando que a vítima C.F.S.S.K. providenciasse a sua imediata limpeza e reorganização, tudo mediante graves ofensas e ameaças de morte.

Em meio às ofensas constantemente propaladas contra sua empregada doméstica, a denunciada B.B. muniu-se de uma espátula (não apreendida) e passou a ameaçar a vítima C.F.S.S.K. de morte, chegando a esfregar a ‘espátula’ e cacos de vasos pelo seu pescoço em nítido gesto intimidatório. Afora as ameaças e arranhões proferidos, a denunciada B.B. desferiu inúmeros socos e tapas no rosto e no corpo da vítima C.F.S.S.K., além de apertar seu pescoço com as mãos e bater sua cabeça contra a parede por diversas vezes, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 388/389, consistentes em ferimento cruento com bordas descamativas em região cervico-torácica posterior, escoriações em região cervical, escoriações em braço direito com equimoses, equimose em terço superior da face interna da coxa esquerda e escoriações irregulares em face posterior da coxa direita.

percorrendo-os até a região genital, passando pelas pernas da vítima e as pressionando, de modo a causar lesões (vide laudo de fls. 388/389), tudo na presença da pequena M.J.B., que era constrangida a tudo assistir.

Por volta das 18h30min, então, a denunciada B.B. interrompeu as agressões físicas e sexuais, e determinou que a vítima C.F.S.S.K. realizasse a faxina da casa antes que seu marido D.P.S.B. retornasse do trabalho, autorizando-a a vestir a sua roupa, que havia sido propositalmente molhada pela denunciada.

Assim agindo, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, e visando satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima C.F.S.S.K., mediante os gestos de violência e grave ameaça referidos, a permitir que com ela fosse praticados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima descritos.

E no igual intuito de satisfação de sua lascívia, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima referidos na presença de sua filha M.J.B., de cerca de 7 (sete) anos de idade (mov. 1.97).

Após se despir por completo, e tendo subjugado as vítimas com as agressões acima pontuadas, a denunciada B.B. determinou que C.F.S.S.K. e M.J.B. ficassem nuas, passando a ameaçar introduzir a espátula na vagina e no ânus de C.F.S.S.K., ao tempo em que introduzia o instrumento em si própria, constrangendo ambas as vítimas a presenciarem o ato libidinoso por ela protagonizado. Os atos de libidinagem se seguiram com a denunciada B.B. passando suas mãos nos seios da vítima C.F.S.S.K. por diversas vezes, visando a satisfação de sua lascívia.

A certa hora, a denunciada determinou que as vítimas C.F.S.S.K. e M.J.B. entrassem na banheira cheia de água, ocasião em que B.B., no intuito de satisfação de sua concupiscência, passou a esfregar seus pés pelo corpo de C.F.S.S.K., tocando-a nos seios e percorrendo-os até a região genital, passando pelas pernas da vítima e as pressionando, de modo a causar lesões (vide laudo de fls. 388/389), tudo na presença da pequena M.J.B., que era constrangida a tudo assistir.

Por volta das 18h30min, então, a denunciada B.B. interrompeu as agressões físicas e sexuais, e determinou que a vítima C.F.S.S.K. realizasse a faxina da casa antes que seu marido D.P.S.B. retornasse do trabalho, autorizando-a a vestir a sua roupa, que havia sido propositalmente molhada pela denunciada.

Assim agindo, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, e visando satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima C.F.S.S.K., mediante os gestos de violência e

	<i>grave ameaça referidos, a permitir que com ela fossem praticados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima descritos.</i> <i>E no igual intuito de satisfação de sua lascívia, a denunciada B.B., de forma voluntária e consciente, praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal acima referidos na presença de sua filha M.J.B., de cerca de 7 (sete) anos de idade” (referências relativas aos autos de Investigação Criminal nº 1.736.429-3).</i>
--	---

Não obstante a identidade entre as ações atribuídas à Recorrente, sobrevieram resultados diametralmente opostos.

Com efeito, após concluída a instrução probatória na Ação Penal n. 0032090-50.2017.8.16.0000 na qual reconhecidas a materialidade e a autoria delitivas, a Recorrente foi impropriamente absolvida, com aplicação de medida de segurança, sob o fundamento de que, ao tempo da conduta, era inimputável, vale dizer, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de surto psicótico decorrente de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) do qual era acometida e constituiu fator elementar para a eclosão do resultado, tendo o respectivo trânsito em julgado operado em 20.9.2022 (fls. 16/49e).

De outra parte, a despeito do contundente reconhecimento da inimputabilidade em âmbito criminal – e diante de único cenário fático –, reconheceu-se, por maioria, a existência de violação dolosa aos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível na vida particular e de comportar-se de modo a dignificar a função (arts. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/1979, e 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional), aplicando-se à Recorrente a penalidade de aposentadoria compulsória no Processo Administrativo Disciplinar n. 0115915-26.2020.8.16.6000 (fls. 459/515e), conclusão mantida pelo tribunal de origem no exame do Mandado de Segurança (fls. 682/70ee).

Nesse contexto, em meu sentir, de rigor a reforma do entendimento adotado pela Corte *a qua*, porquanto, *uma vez transitada em julgado sentença penal absolutória imprópria diante da manifesta inimputabilidade do agente, inviável a imposição de sanção disciplinar unicamente em decorrência dos mesmos eventos, estando a Administração Pública, nessa hipótese, vinculada à conclusão da esfera criminal.*

Isso porque, abstraída a gravidade dos eventos empíricos – os quais, embora repugnantes e absolutamente reprováveis, não possuem o condão, por si sós, de alterar as consequências arroladas pela ordem jurídica –, *não há como admitir a manutenção de pena disciplinar diante de decisão criminal mediante a qual assentada, de forma indiscutível, após intensa atividade probatória e cognição exauriente, a ausência de culpabilidade decorrente de doença psíquica, sob pena de cancelar a existência de conclusões díspares quanto à higidez mental da Acusada e sobrepor-se o entendimento administrativo àquele prolatado em âmbito jurisdicional e acobertado pela coisa julgada.*

Saliente-se, outrossim, que a moléstia psicológica concomitante ao tempo da infração disciplinar constitui causa excludente da responsabilidade do agente em ambas as esferas criminal e administrativa. Assim, a despeito da ausência de disposição legal expressa determinando a repercussão da sentença penal absolutória imprópria sobre a decisão administrativa, *permitir a punição de servidor público quando categoricamente reconhecida sua inimputabilidade pelo Poder Judiciário significaria validar que a Administração proceda ao apenamento de pessoa enferma cuja doença foi a razão determinante da conduta a si atribuída, implicando, a par de juízos incoerentes acerca de igual evento fático, evidente afronta ao princípio constitucional da culpabilidade.*

Ademais, revela-se igualmente inadequado permitir, como o fez o tribunal de origem, que a inimputabilidade do agente relativamente a idêntica conduta seja avaliada em momentos temporais diversos pelas órbitas penal e administrativa, circunstância bem anotada no parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos, consoante seguintes trechos (fls. 773/775e):

17. Com a devida vênia ao Tribunal de origem, é necessário evitar contradições na análise da (in)imputabilidade da recorrente. Não se pode admitir que, diante dos mesmos fatos, a culpabilidade da recorrente seja perquirida em momentos distintos a depender da esfera de competência analisada (penal ou administrativa). Ou se admite que a recorrente, ao tempo da prática dos fatos, se pôs naquela situação porque, deliberadamente, deixou de tomar as medicações (e, conseqüentemente, a culpabilidade é aferida em tempo pretérito à conduta), ou não.

18. Assim como ocorre nos casos de exclusão de ilicitude, o entendimento do juízo penal sobre a inimputabilidade da recorrente também deverá ser observado pelas demais instâncias (ubi eadem ratio ibi idem jus), as quais serão incumbidas de dizer as conseqüências jurídicas acerca desse entendimento na sua respectiva esfera de competência, sem que lhes seja possível, entretanto, alterá-lo, sob pena de se admitir evidente contradição de julgamento.

[...]

21. Cumpre salientar que o julgamento do PAD (14/02/2022) foi realizado em momento anterior ao julgamento da ação penal (04/07/2022)¹. Isso não impede, todavia, que o posterior entendimento da instância penal

repercuta na seara administrativa, visto que a necessidade de se evitar contradições de julgamento ainda subsiste. Além disso, as normas legais preveem a repercussão da esfera penal nas demais instâncias sem estipular um limite temporal para tanto, assim, mesmo que determinado agente p. ex. tenha sido condenado na instância administrativa, ulterior absolvição por negativa de autoria na esfera penal resultaria na sua absolvição na esfera administrativa.

23. Dessa forma, considerando a necessidade de diálogo do direito administrativo sancionador com o regime jurídico do direito penal, bem como de manutenção da coerência entre as instâncias de julgamento, é de rigor reconhecer a flagrante ilegalidade da aplicação da penalidade administrativa de aposentadoria compulsória. Após a constatação pela instância penal de que a recorrente, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se pode permitir que, pelas mesmas condutas, seja reconhecido que ela tenha procedido conscientemente “de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (destaques meus).

Nesse aspecto, ressalte-se terem sido atribuídos à Recorrente apenas os eventos ocorridos no dia 30.8.2017, como se depreende da mera análise da Portaria n. 2.523/2021-DM delimitadora do conteúdo da representação disciplinar (fls. 460/463) e cujo teor estabeleceu as balizas da imputação, como dispõe do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ n. 135/2011, que versa sobre o processo punitivo aplicável aos magistrados, segundo o qual, aprovada a instauração de procedimento administrativo, “[...] o respectivo acórdão será acompanhado de *portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação*” (destaque meu).

Dessarte, não estavam sob escrutínio ações ou omissões anteriores ao dia 30.8.2017, mais precisamente a aventada atuação dolosa no sentido de abster-se de seguir orientações médicas para o controle da doença psiquiátrica, evento supostamente ocorrido meses antes da conduta objeto de apreciação disciplinar. Por essa razão, descabia inovar quanto à acusação inicial para, em dissonância com as necessárias correlação e congruência entre a peça inaugural e o juízo de mérito, concluir pela existência de falta funcional em virtude de fato não efetivamente imputado.

Ainda que fosse possível, em tese, avaliar se a repentina descontinuidade do tratamento de saúde configura ilícito funcional pelos resultados ulteriormente configurados, há elevada dúvida sobre a razão decisiva para a interrupção do uso de medicamentos terapêuticos. Isso porque, consoante consignado no voto condutor do PAD, os peritos ouvidos no procedimento sancionatório esclareceram que, no contexto do Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), “[...] a suspensão do medicamento pelo paciente por conta própria é comum, até mesmo como uma manifestação da própria doença” (fl. 502e), sendo indevido, sem prova contundente em sentido diverso, simplesmente inferir que houve atuação dolosa da Acusada para dispensar os cuidados farmacológicos a

fim de incidir em surto psicótico voluntário e, posteriormente, cometer os graves fatos, como se houvesse insofismável e absoluta premeditação entre ambos os eventos.

Assim, mesmo na eventual possibilidade de analisar a repercussão funcional de episódios pretéritos ao dia 30.8.2017 e não incluídos na Portaria n. 2.523/2021-DM, a dubiedade quanto ao motivo determinante da suspensão do tratamento – fruto de contingências inerentes à própria enfermidade, como reconhecido por profissionais legalmente habilitados – seria o suficiente para impedir a condenação administrativa, porquanto ausente juízo de certeza indispensável ao apenamento.

De igual modo, é inadequado invocar a necessidade de imposição de sanção disciplinar para que o apenamento atue como exemplo para o corpo de servidores, autorize o bom funcionamento das atividades jurisdicionais e, ainda, sirva à preservação da imagem do Poder Judiciário, como pontuado pelo tribunal *a quo*.

Tal orientação – cujo acatamento significaria a fixação de reprimenda a agente público acometido de moléstia psíquica – peca por desconsiderar a culpa em sentido amplo como elemento indissociável de qualquer punição. Vale dizer, a pena, como consequência de um ilícito, tem por premissa a responsabilidade atribuída à pessoa capaz de compreender a ilicitude do ato praticado, sendo incompatível, por conseguinte, com o incontroverso reconhecimento da ausência de discernimento mental. Entendimento diverso instrumentalizaria um enfermo, utilizando-se de sua responsabilização sem culpabilidade como mecanismo de proteção da imagem do Poder Público, em nítida dissonância com os pressupostos inerentes à sanção estatal.

Por fim, ressalte-se que a inviabilidade de manutenção da sanção disciplinar não implica, como decorrência lógica, ser defeso a adoção de medidas outras para afastar a Recorrente de suas funções jurisdicionais caso constatado que a moléstia da qual é acometida impede sua manutenção no cargo de Juíza de Direito. Nada obsta, portanto, a Administração Pública de avaliar, sob o prisma médico e sem cariz punitivo, se o seu estado psíquico interdita o adequado desempenho de atividades judicantes, hipótese na qual poderá ser recomendada a concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, a depender da transitoriedade dos sintomas e das consequências da doença, orientação expressamente postulada na inicial e já abraçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (cf. MS n. 21.907/RS, Relator Ministro NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, j. 17.5.2000, DJ 4.8.2000).

O que não se permite – abstraindo-se o caráter trágico e o aspecto abjeto dos eventos que se sucederam – é a imposição de penalidade a pessoa enferma, cujos fatos praticados, conquanto de elevada repugnância, só o foram em decorrência única do incontestável comprometimento de seu estado anímico, tal como reconhecido, de maneira peremptória, mediante sentença penal acobertada pelo manto da coisa

julgada, impondo-se, por isso, a reforma do aresto impugnado.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular a penalidade de aposentadoria compulsória aplicada no Processo Administrativo Disciplinar n. 0115915-26.2020.8.16.6000 e reintegrar a Recorrente ao cargo de Juíza de Direito, determinando, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proceda à instauração de procedimento para aferir a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da manutenção do afastamento das funções judicantes até ulterior deliberação da autoridade competente.

Custas pela Impetrada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105/STJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0426799-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.642 / PR

Números Origem: 00034335020178167000 00320905020178160000 00656648820228160000
00934801120238160000 01159152620208166000 0115915262208166000
1159152620208166000 115915262208166000 320905020178160000
34335020178167000 656648820228160000 934801120238160000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B B
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Aposentadoria - Compulsória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, pela parte
RECORRENTE: B B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário,
concedendo a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e
Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.